



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.721288/2009-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-007.175 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de dezembro de 2019
Recorrente COOPANEST COOPERATIVA DOS ANESTESIOLOGISTAS DO AMAZONAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Exercício: 2005

COOPERATIVA DE TRABALHO. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. CONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

Nos termos da Súmula CARF nº 2, "o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária".

DECISÕES PROFERIDAS PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL

As decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral são de aplicação obrigatória pelo CARF e pela Administração Pública. REs 599362 e 598085.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes – Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

João Paulo Mendes Neto - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Mara Cristina Sifuentes (Presidente em exercício), Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Lázaro Antônio Souza Soares, Fernanda Vieira Kotzias, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, João Paulo Mendes Neto, Marcos Roberto da Silva (suplente) e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente). Ausente o conselheiro Rosaldo Trevisan.

Relatório

Por medida de celeridade e economia processual, adoto o sucinto Relatório constante do acórdão recorrido:

Trata o presente processo de Autos de Infração lavrados contra a PJ acima identificada, em que foram lançados Cofins (crédito total – R\$ 1.455.704,60, incluídos nesse valor a contribuição, a multa proporcional e juros calculados até setembro de 2009 – fl. 112) e PIS/Pasep (crédito total – R\$ 314.887,34, incluídos nesse valor a contribuição, a multa proporcional e juros calculados até setembro de 2009 – fl. 103).

2. Segundo a Fiscalização (Termo de Verificação nas fls. 95/97), em síntese, a impugnante, sendo cooperativa de trabalho, apurou suas contribuições considerando que todos os seus atos seriam cooperativos, portanto isentos de Cofins e sujeitos ao pagamento do PIS/Pasep com base na folha de salários. Entretanto, a partir da edição da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e da Medida Provisória nº 2.158-35, entendeu a Autoridade que as cooperativas deixaram de figurar no rol de entidades cujas receitas estão isentas de Cofins e apuram PIS/Pasep com base na folha de salários, efetuando o lançamento das diferenças.

3. Cientificada em 30.10.2009 (fls. 104 e 113) a interessada apresentou, tempestivamente, em 01.12.2009, impugnações (fls. 742/751 e 753/762) nas quais alega:

a) Preliminarmente, a decadência do direito ao lançamento para os períodos anteriores a 30.10.2004, conforme previsão do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN) - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, por serem as contribuições sujeitas ao lançamento por homologação;

b) No mérito:

“O fundamento para o lançamento fiscal, entretanto, é impróprio, porque não se está diante de uma isenção legal, mas sim de uma não incidência tributária pura e simples.

As receitas dos atos cooperativos, entendidos esses, no caso sob exame, como os serviços profissionais médicos desenvolvidos pelos associados da Impugnante de acordo com o objeto social da cooperativa, não se sujeitam ao recolhimento da (...).”;

Isto porque a Impugnante, enquanto uma cooperativa de trabalho médico, não aufere receita no sentido técnico da palavra, tanto que o parágrafo único do art. 79 da Lei no 5.764/71 dispõe que o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de mercadoria ou produto.

Note-se que, no presente caso, todos os serviços são prestados diretamente pelos associados da Impugnante, que são todos profissionais médicos anesthesiologistas. E o serviço prestado tem vinculação direta com o exercício profissional da atividade médica, totalmente distribuído entre os cooperados após a retenção de valor para manutenção da estrutura social e despesas mensais administrativas da Impugnante. Não se trata de uma cooperativa que se dedica à venda de planos de saúde, caso em que, então, poderia estar descaracterizado o ato cooperativo.

Aliás, o próprio fiscal autuante não nega que os atos praticados pela Impugnante sejam todos exclusivamente atos cooperativos, embora sustente, ainda assim, que eles não estariam ‘isentos’ da (...).

Vale lembrar que a Impugnante, enquanto cooperativa de trabalho médico, é uma sociedade que não tem por objetivo o lucro. A constituição da cooperativa visa unicamente representar seus cooperados, profissionais liberais autônomos, na produção de seus serviços em contratos com terceiros, intermediando esta relação contratual. E essa relação entre a cooperativa e seus associados não pode dar ensejo à tributação pela (...).

Destaque-se que as receitas decorrentes das produções de seus associados são-lhes repassadas pela Impugnante, uma vez que eles são os verdadeiros titulares daquela receita. E os associados são individualmente tributados, tanto em face da renda auferida (IRPF) como em razão do serviço prestado (ISS), como pessoas físicas, cuja alíquota do Imposto de Renda, por exemplo, é superior a das pessoas jurídicas, o que justamente compensa a não incidência da (...). A contrário senso, haveria uma dupla tributação da renda, na figura da pessoa jurídica e também da pessoa física, o que não se pode admitir.

Em resumo, a sociedade cooperativa, quando pratica atos que lhe são inerentes, não auferir lucro. Tanto as despesas como o resultado positivo do exercício são partilhadas, proporcionalmente, entre aqueles que fazem parte da cooperativa, os seus cooperados. Assim, não gera faturamento ou receita para a sociedade. O resultado positivo decorrente desses atos pertence, proporcionalmente, a cada um dos cooperados. Inexiste, portanto, faturamento ou receita resultante de atos cooperativos que possa ser titularizado pela sociedade. Não há base impositiva à (...).”

c) Anexa decisões administrativas e judiciais.

d) Ao final, requer o acolhimento de seus argumentos.

A **decisão de primeira instância** foi pela procedência parcial da Impugnação, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

DECADÊNCIA

Após a edição da Súmula Vinculante nº 8, do STF, a contagem do prazo decadencial para a constituição de crédito do PIS/Pasep segue a regra constante do CTN. Havendo antecipação da contribuição, o direito da Fazenda decai em cinco anos contados do fato gerador.

COOPERATIVAS

Para os períodos de apuração de 2004, o PIS/Pasep devido pelas sociedades cooperativas deve ser calculado em conformidade com o disposto na Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001, combinada com o disposto na Lei n.º 9.718, de 1998.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

DECADÊNCIA

Após a edição as Súmula Vinculante n.º 8, do STF, a contagem do prazo decadencial para a constituição de crédito da Cofins segue a regra constante do CTN. Havendo antecipação da contribuição, o direito da Fazenda decai em cinco anos contados do fato gerador.

COOPERATIVAS

Para os períodos de apuração de 2004, a Cofins devida pelas sociedades cooperativas deve ser calculada em conformidade com o disposto na Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001, combinada com o disposto na Lei n.º 9.718, de 1998.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Acórdão

Acordam os membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a impugnação, **cancelando** os créditos relativos aos PA's janeiro a setembro/2004 – Cofins: R\$ 431.348,48 e PIS/Pasep: R\$ 93.240,98 (valores principais, sem acréscimo de multa e juros) – em virtude da decadência.

Cientificada do acórdão de piso, a empresa interpôs **Recurso Voluntário** em que retoma argumentos constantes da impugnação e argumenta o entendimento de que o ato praticado pela cooperativa, na espécie, seria hipótese de não incidência tributária, não havendo faturamento pela sociedade, uma vez que os valores seriam integralmente repassados aos cooperados. Encaminhado ao CARF, o presente foi distribuído, por sorteio, à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Paulo Mendes Neto, Relator.

Da Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, de modo que dele tomo conhecimento.

Do mérito

Trata-se de procedimento instaurado de ofício para apurar a regularidade do recolhimento de PIS e COFINS no período 01.01.2009 a 31.12.2009. Passa-se à análise da atuação.

Conforme relatório a controvérsia se cinge a composição da base de cálculo do PIS e da COFINS para as sociedades cooperativas, no caso, cooperativa de trabalho médico, no regime disciplinado pela Lei n.º 9.718/98.

A matéria vindo sendo controvertida por muitos anos. A começar pela Constituição Federal de 1988, a qual prestigou o cooperativismo, prescrevendo em seu art. 146, III, c, a necessidade de se conferir, por meio de Lei Complementar, o "*adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas*".

Historicamente, as sociedades cooperativas gozavam de isenção da COFINS, e, com relação ao PIS, estavam sujeitas à contribuição incidente sobre Folha de Salários. Todavia, com a edição Medida Provisória n.º 1.858-7/99, que alterou a redação das Leis n.º 9.715/98 e 9.718/98, as cooperativas passaram a estar sujeitas ao regime geral de apuração, portanto, devendo incluir na base de cálculo o que seria a totalidade de seu faturamento.

Inicialmente, no que tange à discussão acerca da constitucionalidade da norma que afastou a isenção da COFINS para as cooperativas, é de salientar que, por força da Súmula CARF n.º 2, "*o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária*". Desse modo, inócuo adentrar a tais alegações de mérito trazidas pela Recorrente.

De igual modo, a dialética acerca da natureza do ato cooperativo - não mercantil - em face do conceito de faturamento albergado pela Lei n.º 9.718/98, também é matéria de cunho constitucional. Pois, bem.

Este relator compartilha do entendimento de que **a prestação de serviços por meio de cooperativas deveria se constituir em hipótese de não incidência à tributação de PIS e COFINS, quando, de fato, a totalidade dos valores percebidos pelas cooperativas é de honorários médicos, repassados na integralidade, sendo deduzidos tão somente custos administrativos**, pois aí não há elemento econômico e, portanto, não há capacidade contributiva a autorizar a exação tributária, o qual deveria recair integralmente no cooperado, este sim, que revela o signo presuntivo de riqueza.

Situação diametralmente oposta se dá para as cooperativas de produção, uma vez que o conteúdo econômico da operação que se processa entre a cooperativa e o terceiro que adquire a mercadoria é próprio e destino da relação que se processa entre cooperativa e cooperado. Em outras palavras, há certo ganho em escala e agregação de valor ao produto adquirido do produtor rural, o que permite a aferição da capacidade contributiva da cooperativa, distintamente da capacidade contributiva de seus cooperados, a autorizar a exação tributária e também o comando mandamental da universalidade do custeio da seguridade social. Não por outro motivo existe a hipótese para aquelas cooperativas de exclusão da base de cálculo de PIS/COFINS dos valores repassados aos cooperados, decorrentes da comercialização de produto

por eles entregue à cooperativa. (art.15, inc.I da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001).

Tal interpretação, a nosso sentir, compatibilizaria de melhor forma a natureza do serviço prestado e o comando constitucional que obriga o tratamento adequado, presumidamente mais benéfico, ao ato cooperativo.

Cumpra destacar julgado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, tanto para a COFINS (RE 598.085), com para o PIS/PASEP (RE 599.362). Vejamos:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. ATO COOPERATIVO. COOPERATIVA DE TRABALHO. SOCIEDADE COOPERATIVA PRESTADORA DE SERVIÇOS MÉDICOS. POSTO REALIZAR COM TERCEIROS NÃO ASSOCIADOS (NÃO COOPERADOS) VENDA DE MERCADORIAS E DE SERVIÇOS SUJEITA-SE À INCIDÊNCIA DA COFINS, PORQUANTO AUFERIR RECEITA BRUTA OU FATURAMENTO ATRAVÉS DESTES ATOS OU NEGÓCIOS JURÍDICOS. CONSTRUÇÃO DO CONCEITO DE “ATO NÃO COOPERATIVO” POR EXCLUSÃO, NO SENTIDO DE QUE SÃO TODOS OS ATOS OU NEGÓCIOS PRATICADOS COM TERCEIROS NÃO ASSOCIADOS (COOPERADOS), EX VI, PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS TOMADORAS DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL (ISENÇÃO DA COFINS) PREVISTO NO INCISO I, DO ART. 6º, DA LC Nº 70/91, PELA MP Nº 1.858-6 E REEDIÇÕES SEGUINTE, CONSOLIDADA NA ATUAL MP Nº 2.158-35. A LEI COMPLEMENTAR A QUE SE REFERE O ART. 146, III, “C”, DA CF/88, DETERMINANTE DO “ADEQUADO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO AO ATO COOPERATIVO”, AINDA NÃO FOI EDITADA. EX POSITIS, DOU PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. As contribuições ao PIS e à COFINS sujeitam-se ao mesmo regime jurídico, porquanto aplicável a mesma ratio quanto à definição dos aspectos da hipótese de incidência, em especial o pessoal (sujeito passivo) e o quantitativo (base de cálculo e alíquota), a recomendar solução uniforme pelo colegiado.

2. O princípio da solidariedade social, o qual inspira todo o arcabouço de financiamento da seguridade social, à luz do art. 195 da CF/88, matriz constitucional da COFINS, é mandamental com relação a todo o sistema jurídico, a incidir também sobre as cooperativas.

3. O cooperativismo no texto constitucional logrou obter proteção e estímulo à formação de cooperativas, não como norma programática, mas como mandato constitucional, em especial nos arts. 146, III, c; 174, § 2º; 187, I e VI, e 47, § 7º, ADCT. O art. 146, c, CF/88, trata das limitações constitucionais ao poder de tributar, verdadeira regra de bloqueio, como corolário daquele, não se revelando norma imunitória, consoante já assentado pela Suprema Corte nos autos do RE 141.800, Relator Ministro Moreira Alves, 1ª Turma, DJ 03/10/1997.

4. O legislador ordinário de cada pessoa política poderá garantir a neutralidade tributária com a concessão de benefícios fiscais às cooperativas, tais como isenções, até que sobrevenha a lei complementar a que se refere o art. 146, III, c, CF/88. O benefício fiscal, previsto no inciso I do art. 6º da Lei Complementar nº 70/91, foi revogado pela Medida Provisória nº 1.858 e reedições seguintes, consolidada na atual Medida Provisória nº 2.158, tornando-se tributáveis pela COFINS as receitas auferidas pelas cooperativas (ADI 1/DF, Min. Relator Moreira Alves, DJ 16/06/1995).

5. A Lei nº 5.764/71, que define o regime jurídico das sociedades cooperativas e do ato cooperativo (artigos 79, 85, 86, 87, 88 e 111), e as leis ordinárias instituidoras de cada tributo, onde não conflitem com a ratio ora construída sobre o alcance, extensão e efetividade do art. 146, III, c, CF/88, possuem regular aplicação.

6. Acaso adotado o entendimento de que as cooperativas não possuem lucro ou faturamento quanto ao ato cooperativo praticado com terceiros não associados (não cooperados), inexistindo imunidade tributária, haveria violação a determinação constitucional de que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, ex vi, art. 195, I, b, da CF/88, seria violada.

7. Consectariamente, atos cooperativos próprios ou internos são aqueles realizados pela cooperativa com os seus associados (cooperados) na busca dos seus objetivos institucionais.

8. A Suprema Corte, por ocasião do julgamento dos recursos extraordinários 357.950/RS, 358.273/RS, 390.840/MG, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ 15-08-2006, e 346.084/PR, Relator Min. ILMAR GALVÃO, Relator p/ Acórdão Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ 01-09-2006, assentou a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS, promovida pelo § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o que implicou na concepção da receita bruta ou faturamento como o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços.

9. Recurso extraordinário interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com fulcro no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal de 1988, em face de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, verbis:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COOPERATIVA. LEI Nº. 5.764/71. COFINS. MP Nº. 1.858/99. LEI 9.718/98, ART. 3º, § 1º (INCONSTITUCIONALIDADE). NÃO- INCIDÊNCIA DA COFINS SOBRE OS ATOS COOPERATIVOS.

1. A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998 (DOU de 16/12/1998) não tem força para legitimar o texto do art. 3º, § 1º, da Lei nº. 9.718/98, haja vista que a lei entrou em vigor na data de sua publicação, em 28 de novembro de 1998. 2. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (RREE. 357.950/RS, 346.084/PR, 358.273/RS e 390.840/MG) 3. Prevalece, no confronto com a Lei nº. 9718/98, para fins de determinação da base de cálculo da Cofins o disposto no art. 2º da Lei nº 70/91, que considera faturamento somente a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. 4. Os atos cooperativos (Lei nº. 5.764/71 art. 79) não geram receita nem faturamento para as sociedades cooperativas. Não compõem, portanto, o fato impositivo para incidência da Cofins. 5. Em se tratando de mandado de segurança, não são devidos honorários de advogado. Aplicação das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. 6. Apelação provida. (fls. 120/121).

10. A natureza jurídica dos valores recebidos pelas cooperativas e provenientes não de seus cooperados, mas de terceiros tomadores dos serviços ou adquirentes das mercadorias vendidas e a incidência da COFINS, do PIS e da CSLL sobre o produto de ato cooperativo, por violação dos conceitos constitucionais de “ato cooperado”, “receita da atividade cooperativa” e “cooperado”, são temas que se encontram sujeitos à repercussão geral nos recursos: RE 597.315-RG, Relator Min. ROBERTO BARROSO, julgamento em 02/02/2012, Dje 22/02/2012, RE 672.215-RG, Relator Min. ROBERTO BARROSO, julgamento em 29/03/2012, Dje 27/04/2012, e RE 599.362-RG, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Dje-13-12-2010, notadamente acerca da controvérsia atinente à possibilidade da incidência da contribuição para o PIS sobre os

atos cooperativos, tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 2.158-33, originariamente editada sob o nº 1.858-6, e nas Leis nºs 9.715 e 9.718, ambas de 1998. 11. Ex positis, dou provimento ao recurso extraordinário para declarar a incidência da COFINS sobre os atos (negócios jurídicos) praticados pela recorrida com terceiros tomadores de serviço, resguardadas as exclusões e deduções legalmente previstas. Ressalvo, ainda, a manutenção do acórdão recorrido naquilo que declarou inconstitucional o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta. (RE 598085, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02- 2015 PUBLIC 10-02-2015)

A decisão do STF nos autos do RE 598.085 e 598.362, de relatoria do Min. Luiz Fux, pelos fundamentos que utilizou, acabou por considerar que a cooperativa de trabalho não realiza ato cooperativo típico, o que, na espécie, esvazia, por completo, a finalidade do estatuto e viola a capacidade contributiva. Materialmente, a cooperativa passa a ser tratada nos exatos moldes das demais sociedades comerciais, ignorando a realidade de que atua como mera intermediária dos serviços prestados por seus cooperados a terceiros, nos limites de sua finalidade, sem a obtenção de ingresso patrimonial próprio.

O principal pressuposto da decisão fora considerar a aplicação mandamental, ampla e irrestrita do princípio da solidariedade social a todo sistema jurídico, entendido pelos Ministros como esteio do financiamento da seguridade social, à luz do art. 195 da CF/88, matriz constitucional da COFINS e do PIS.

Com efeito, entendeu-se que *“acaso adotado o entendimento de que as cooperativas não possuem lucro ou faturamento quanto ao ato cooperativo praticado com terceiros não associados (não cooperados), inexistindo imunidade tributária, haveria violação a determinação constitucional de que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, ex vi, art. 195, I, b, da CF/88, seria violada”*

Contudo, há de se pontuar que o princípio da solidariedade, inclusive por sua generalidade, não pode servir de fundamento para exação tributária fora dos parâmetros constitucionais, violando normas e conceitos de direito privado e, principalmente, violando o princípio da capacidade contributiva.

É de Paul Kirchhof a lição de que o princípio da capacidade contributiva não estabelece uma obrigação jurídica ou moral do cidadão de colocar a sua capacidade de trabalho em benefício do bem comum. Pelo que se pode compreender, que a capacidade contributiva é elemento que tem precedência à solidariedade, ou seja, só pode ser solidário aquele que releve, materialmente, a capacidade para tanto, e não o contrário.

O que se dever ter em mente é que os atos cooperativos típicos não são *intuitu personae*; não é porque a cooperativa está no polo da relação que os torna atos típicos, mas sim porque os atos que realiza, estão relacionados com a consecução dos seus objetivos sociais institucionais e a serviço ou proveito do cooperado. Quando se está diante de uma cooperativa de trabalho, vê-se claramente nas chamadas cooperativas de prestação de serviços profissionais, as quais respondem pela captação e pela contratação impessoal dos serviços, para ulterior distribuição entre os cooperados, que os executarão de forma individual e autônoma, de modo a garantir oportunidade de trabalho e remunerabilidade à todos, como leciona o Professor HELENO TAVEIRA TORRES (Regime Constitucional do Cooperativismo e a Exigência de Contribuições

Previdenciárias sobre as Cooperativas de Trabalho. RDIT, 1/101, jun/04).

Para alcançar sua finalidade legal e estatutária, contrata com terceiros em nome e por conta dos médicos cooperados, em razão do que a prestação de serviços é a do médico para o usuário, e, todos os atos realizados com seus cooperados, inclusive o repasse de honorários, são atos cooperativos e não implicam operação de mercado, conforme dispõe o art. 79 da Lei 5.764/71.

À luz do princípio da isonomia, o art. 15 da Medida Provisória 1.858/99 não poderia privilegiar as cooperativas de produção, em detrimento daquelas que atuam em outros ramos da economia.

A cooperativa de trabalho médico, por óbvio, é formada por médicos cooperados, que se unem para prestar serviço médico para terceiros não-cooperados, chamados pacientes.

A função da cooperativa desse ramo de atividade, em linhas gerais, é servir de intermediária entre o médico cooperado e o paciente, firmando com esse último contrato de prestação de serviços e canalizando a clientela para seus associados. Age a cooperativa, portanto, em nome do médico cooperado (que, efetivamente, presta o serviço); operacionalmente ela recebe dos pacientes, convênios, entes públicos ou privados os valores devidos em razão do serviço prestado e os repassa ao associado.

Diferentemente seria, caso a cooperativa, para atender alguma demanda contratada, oferecesse o trabalho para médicos não-cooperados, pois, neste caso, embora a atividade guarde íntima relação com o objeto da cooperativa, não se trata de ato cooperativo, pois ela (cooperativa) não age ela no interesse de seus associados, mas no interesse autônomo da prestação do contrato ou dos médicos não-cooperados. Por isso, nessas hipóteses, não é possível admitir a existência de atos cooperativos, até porque o produto resultante da prestação desses serviços não seria revertido aos seus cooperados, mas aos terceiros que efetivamente realizaram o serviço. Na operação com terceiros – contratação de serviços ou vendas de produtos – a cooperativa não surge como mera intermediária de trabalhadores autônomos, mas, sim, como entidade autônoma e interesse próprio, distinto do cooperado.

Assim, considerando que a cooperativas de trabalho médico não realiza a hipótese de incidência da COFINS e do PIS, quando "vendem" serviços mediante remuneração, cujas receitas ingressam em sua contabilidade e, posteriormente, são repassadas a seus associados, deve-se afastar a tributação na hipótese.

Contudo, nos termos em que assentado pelos acórdãos de repercussão geral transcritos, a receita percebida pela Sociedade Cooperativa de terceiros, não cooperados, compreende o faturamento desta e, portanto, se sujeita à incidência das contribuições sociais. E ainda, o repasse dos valores decorrentes da prestação de serviço aos cooperados não está contemplado pelas exclusões da base de cálculo previstas na legislação reguladora da matéria, art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

Nesse sentido, a Fiscalização, na espécie, exigiu a tributação sobre a totalidade das receitas advindas de terceiros, sem validar qualquer exclusão, por ausência de previsão legal, **o que está afinado com a interpretação proclamada pelo STF em sede de repercussão e com a qual este CARF e este Relator estão obrigados a seguir por força do art. 62, §2º do RICARF.**

Com efeito, não merece guarida o pleito da Recorrente, devendo ser aplicada à lide a solução já pacificada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral, qual seja, a incidência do PIS e da COFINS sobre os atos (negócios jurídicos) praticados pela recorrida com terceiros tomadores de serviço, resguardadas as exclusões e deduções legalmente previstas.

Da conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao mesmo.

É como voto

(documento assinado digitalmente)

João Paulo Mendes Neto